

LEI ORGÂNICA

(atualizada)





LEI ORGÂNICA

Texto, redação e numeração dos artigos atualizados, conforme as seguintes Emendas: Emenda n.º 1/72 - Lei n.º 67, de 12/7/1972. Emenda n.º 1/76 - Lei n.º 68, de 30/12/1975. Emenda n.º 2/76 - Lei n.º 69, de 24/9/1976. Emenda n.º 1/77 - Lei n.º 70, de 26/9/1977.

Lei n.º 75, de 20/3/1980.

A Câmara Municipal de Caxias do Sul, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

- Art. 1.º O Município de Caxias do Sul é unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos têrmos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- § Único É mantida a atual circunscrição territorial do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação superior.
- Art. 2.º São órgãos da administração municipal o Prefeito e a Câmara Municipal, independentes e harmônicos entre si.
- § Único O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.
- Art. 3.º Os símbolos oficiais do Município serão os estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 4.º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar e segurança de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;
- II Elaborar o orçamento municipal, prevendo a Receita e fixando a Despesa com base em planejamento adequado;
- III Decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
 - IV Dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;
- V Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

- VI Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
 - IX Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- X Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis, bem como fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XII Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIII Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIV Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XV Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVII Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XVIII Regular a d'sposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores;

- XX Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXI Autorizar e fiscalizar, regularmente, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII Regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuizo da ação policial do Estado;
- XXIII Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIV Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXV Legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água, gás, luz e energia elétrica, bem como todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
 - XXVI Instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;
- XXVII Legislar sobre tudo que não seja, implícita ou explicitamente, atribuido à União ou ao Estado;
- XXVIII Interditar edifícios em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade e fazer demolir quaisquer construções que ameacem ruir, em face de vistoria, assistida esta pela parte interessada, mediante laudo assinado por uma comissão de peritos;
 - XXIX Zelar pela guarda e conservação de seu patrimônio;
 - XXX Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo.
- § Único Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o item X deste artigo deverão, necessáriamente, reservar espaços para:
- I áreas verdes e demais logradouros públicos, nos termos da específica legislação municipal;
- II vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos de vales;
- III passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- Art. 5.º Ao Município compete, concorrentemente com o Esta-
 - I Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
 - II Premover a educação, a cultura e a assistência social;
 - III Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens

e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV — Fomentar as atividades econômicas e providenciar, particular-

mente, no melhor aproveitamento das terras;

 V — Promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

- VI Fiscalizar, em colaboração com as autoridades federais e estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, particularmente do leite e seus derivados, de frutas, verduras e carne, regulamentando o funcionamento dos frigoríficos, matadouros, entrepostos, açougues, leiterias, feiras e mercados;
- VII Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcional dade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- VIII Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados em seu território;
 - IX Estimular a prática esportiva, sob todas suas formas;
- X Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- XI Tomar as medidas necessárias para restringir as enfermidades e a mortalidade infantís, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII — Amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa

própria, de caráter popular;

- XIII Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;
- XIV Incentivar e proteger o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades privadas que visem ao preenchimento dos objetos sociais;
- XV Prover sobre a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios alterosos;

XVI — Tomar medidas de combate à poluição do ar.

Art. 6.º — O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades e autarquias intermunicipais, de conformidade com o estabelecido no art. 149 da Contituição Estadual.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 7.º — Ao Município é proibido:

I — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II — Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III — Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma

pessoa de direito público interno;

IV — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, assim como subvencionálos, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

V — Recusar fé aos documentos públicos;

VI — Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza,

em razão da procedência ou do destino:

VII — Estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, que se destine, exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoria das estradas municipais;

VIII — Lançar impostos sobre:

a) — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódi-

cos e livros;

e) — bens de entidades esportivas e recreativas, legalmente organizadas;

IX — Despender com seu pessoal mais de cinquenta por cento (50%) das receitas correntes:

X — Aplicar importância inferior a vinte por cento (20%), da receita

tributária do Município, no ensino primário, em cada ano.

§ Unico - O disposto no item VIII, letra "a", do presente artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo, porém, aos servicos públicos concedidos e nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSICÕES GERAIS

Seção I

Da Câmara

Art. 8.º - A Câmara Municipal compõe-se de vinte e um (21) Vereadores, eleitos na forma da Lei.

§ Único — A presente alteração vigorará a contar da legislatura a

instalar-se em 1.973.

Seção II

Da Posse

- Art. 9.º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, às quinze (15) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias da data do início do normal funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.
- § 2.º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção III

Da Mesa

- Art. 10 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunirse-ão em sessão especial, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa para o primeiro (1.º) biênio, que ficarão automáticamente empossados.
- § Único Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
- Art. 11 A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo (2.º) biênio, far-se-á no dia primeiro (1.º) de março do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automáticamente empossados os eleitos.
- Art. 12 A Mesa da Câmara será constituida de um (1) Presidente; um (1) primeiro Vice-Presidente; um (1) segundo Vice-Presidente; um (1) primeiro Secretário e um (1) segundo Secretário, proibida a reeleição.
- § Único Na condução dos trabalhos, a Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.
- Art. 13 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
 - Art. 14 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- II Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III Apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, do mesmo modo procedendo com relação ao Regimento Interno;
 - V Promulgar Resoluções e Decretos-Legislativos;
- VI Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna da Câmara;
- VII Contratar pessoal para a execução de serviços burocráticos especializados, bem assim destituir os respectivos contratados.

Seção IV

Do Presidente

- Art. 15 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
 - I Representar a Câmara em Juizo e fora dele;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV Promulgar, juntamente com o Secretário, as Resoluções e os Decretos-Legislativos;
- V Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefe:to;
- VI Fazer publicar os atos da Mesa, tais como Resoluções e Decretos-Legislativos, assim como as Leis pela mesma promulgadas;
 - VII Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuida tal incumbência.

Seção V

Das Sessões

- Art. 16 A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município duas vezes por ano, isto é, de primeiro (1.º) de março a trinta (30) de junho e de primeiro (1.º) de agosto a trinta e um (31) de dezembro, realizando três sessões ordinárias semanais, em dias e horários estabelecidos no Regimento Interno.
- Art. 17 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que, eventualmente, salvo motivo de força maior, se efetuarem fora dele.
- Art. 18 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços (2/3), no mínimo, de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 19 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.
- § Único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até finalizar a Ordem do Dia e participar dos trabalhos parlamentares, ressalvado o direito de obstrução.
- Art. 20 A Câmara deliberará com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros, salvo quando se tratar da votação do orçamento, empréstimos ou contratos, quando se exigirá o "quorum" mínimo de dois terços (2/3) dos vereadores.

Seção VI

Das Sessões Extraordinárias

- Art. 21 A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:
 - a) ao Prefeito, quando o interesse da administração o exigir;
 - ao Presidente da Câmara, somente no curso do período legislativo ou em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 1.º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação.
- § 2.º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita.

Seção VII

Das Sessões Secretas

- Art. 22 A Câmara poderá efetuar sessões secretas, as quais realizar-se-ão a requerimento escrito de qualquer Vereador, devidamente aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.
- § Único Por decisão da maioria dos seus membros presentes, poderá a Câmara determinar sejam ou não tornados públicos o objeto e o resultado da sessão.

Seção VIII

Das Sessões Solenes

- Art. 23 A Câmara reunir-se-á, em caráter solene, nas sessões destinadas à posse dos Vereadores, Prefeito e a homenagens ou comemorações especiais, nelas só podendo usar da palavra Vereadores previamente designados pelo Presidente e, se for o caso, o homenageado e convidados.
- § Único As sessões solenes terão sempre caráter especial e não poderão, de forma alguma, coincidir com o horário de sessão ordinária.

Seção IX

Das Deliberações

- Art. 24 As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes.
- § 1.º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - 1) Código Tributário do Município;
 - 2) Código de Obras;
 - 3) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - 4) Regimento Interno da Câmara;
 - 5) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.
- § 2.º Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, pelo menos, as leis ou atos concernentes a:
 - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - Concessão de serviços públicos;
 - 3) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

- 4) Alienação de bens imóveis, mesmo por doações;
- 5) Aquisição de bens imóveis por doações com encargos;
- Designação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7) Rejeição de veto;
- 8) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município;
- 9) Concessão de título de cidadania;
- 10) Destituição de componentes da Mesa;
- Lei Orgânica e suas emendas.
- § 3.º O Presidente da Câmara, ou o seu eventual substituto na direção dos trabalhos, só terá voto:
 - 1) Na eleição da Mesa;
 - 2) Nas votações secretas;
 - 3) Quando houver empate em qualquer votação plenária;
 - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.
- § 4.º Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o 3.º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.
- Art. 25 O voto será a descoberto nas deliberações da Câmara, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.
- Art. 26 Será obrigatóriamente secreto o voto nos seguintes casos:
 - I Eleição da Mesa;
 - II Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
 - III Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - IV Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - V Deliberação sobre veto;
 - VI Concessão de títulos de cidadanía.

Seção X

Dos Subsídios de Vereador

Art. 27 — O mandato de Vereador somente será remunerado quando enquadrado nos preceitos da Constituição Federal, cujos subsídios serão fixados na forma da legislação federal.

§ Único — Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação que fizerem para participar das reuniões da Câmara ou de suas comissões técnicas.

Seção XI

Das Licenças

- Art. 28 O Vereador somente poderá licenciar-se:
- I Por moléstia devidamente comprovada;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § Único Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

Seção XII

Da Convocação de Suplente

- Art. 29 No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias da data da notificação, sob pena de perda do mandato, em caso de negativa de comparecimento, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.
- § 2.º Poderá o suplente convocado transferir a convocação a outro colega da suplência, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara.
- § 3.º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção XIII

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 30 — O Vereador não pode:

I — Desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício de magistério.

II — Desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato eletivo;
- c) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.
- § Único A infração do disposto neste artigo acarreta a perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.
 - Art. 31 Perderá o mandato o Vereador que:
- I Tiver seu procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- II Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;
- IV Se opuser, por atitude ou voto, a diretrizes legitimamente estabe lecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.
- § 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de partido político.
- § 2.º A perda de mandato de que trata o item III poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido; será declarada pela Mesa, assegurado o direito de ampla defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.
- § 3.º No caso do item IV, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido político, assegurado o direito de ampla defesa.
 - Art. 32 Extingue-se o mandato do Vereador quando:
- I Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo, ace to pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;
 - III Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- § 1.º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 2.º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.
- Art. 33 Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara

- Art. 34 À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:
- 1 Dispor sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II Votar o orçamento anual do Município, inclusive das autarquias,
 e a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - III Regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;
- IV Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V Autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;
 - VI Autorizar a concessão de serviços públicos do Município;
 - VII Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII Autorizar a alienação de bens imóveis:
- IX Autorizar a aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargo;
- X Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Poder Executivo;

- XI Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII Autorizar concessões, convênios e contratos de interesse municipal;
- XIII Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
 - XIV Delimitar o perímetro urbano;
- XV Autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;
- XVI Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, se o interesse público assim o exigir;
 - XVII Estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais.
- Art. 35 A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I Eleger sua Mesa, bienalmente, bem como destituí-la, na forma regimental;
 - II Alterar e reformar a Lei Orgânica;
 - III Votar e reformar o Regimento Interno;
- IV Organizar os seus serviços administrativos e dispor sobre seus servidores;
- V Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, quando em exercício, e aos Vereadores para afastamento do cargo ou função;
- VII Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou, do Estado, por qualquer tempo;
- VIII Fixar, bienalmente, em Resolução da Câmara, o subsídio e a verba de representação do Prefeito, em nível nunca inferior aos do biênio precedente;
- IX Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;
- X Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, o qual terá o prazo de quinze (15) dias para fornecê-las;
- XI Convocar, por intermédio do Chefe do Executivo, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para a prestação de informações sobre assuntos de sua competência, os quais terão o prazo de dez (10) dias para atendimento da convocação;
- XII Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto-Legislativo;
- XIII Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

- XIV Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta (30) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de trinta (30) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
 - XV Representar, pela maioria absoluta de seus membros, nos casos de intervenção, prevista na Constituição Estadual;
- XVI Iniciar a tramitação de lei estadual, nos termos do artigo 31, da Constituição Estadual;
- XVII Propor ao Prefeito, por meio de Indicação, a execução de obras e medidas de interesse público;
- XVIII Conceder título de cidadania, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XIX Convidar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
 - XX Fixar, em Resolução, os subsídios dos Vereadores.

Capítulo III

Da Comissão Representativa

- Art. 36 Ao término de cada ano Legislativo, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa que funcionará até o início do ano legislativo subsequente, nos termos do artigo 16 desta Lei Orgânica, com as atribuições seguintes:
- I Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez
 (10) dias, ou do Estado, por qualquer tempo;
 - V Funcionar durante o recesso do més de julho.
- § 1.º A primeira Comissão Representativa, a ser eleita em dezembro de 1976, funcionará somente até a posse dos Vereadores que integrarão a Câmara, em sua nova composição.

- § 2.º Sempre que for renovada a composição da Mesa da Câmara será simultaneamente eleita e empossada a nova Comissão Representativa.
- Art. 37 A Comissão Representativa é composta de sete (7) membros efetivos, inclusive o Presidente e quatorze (14) suplentes.
- § Único A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, na forma Regimental.

Capítulo IV

Do Processo Legislativo

- Art. 38 A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá este direito sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por um mil (1.000) eleitores do Município.
- Art. 39 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que:
 - I Disponham sobre matéria financeira;
- II Versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções;
- III Criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, instituam ou alterem repartições municipais, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada ou descentralizada, ressalvada a competência expressamente atribuída à Câmara Municipal;
- IV Importem em aumento da despesa orçamentariamente prevista ou em diminuição da receita;
- V Disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais, na esfera do Poder Executivo.
- Art. 40 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que:
- I Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II Criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- Art. 41 Não serão admitidas emendas nos projetos da compe tência exclusiva do Prefeito que visem a aumentar direta ou indiretamente a despesa proposta ou a diminuir a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.
- Art. 42 Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo nos casos do item II, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

- Art. 43 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria de sua competência, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco (45) dias. Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados e, como tal, remetidos ao Prefeito para sanção.
- § 1.º A solicitação de que trata este artigo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
- § 2.º Decorridos os prazos previstos, sem deliberação pela Câmara, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.
- § 3.º Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:
 - a) Aplicam-se a todos os projetos de leis, qualquer que seja o "quorum" para sua aprovação, ressalvado o disposto na letra seguinte;
 - Não se aplicam aos projetos de codificação, como estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos;
 - c) Não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 44 Aprovado o projeto, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias úteis, computado como válido, no cálculo, também o sábado, que, em igual prazo, deverá sancioná-lo, ou, então, vetá-lo, se o considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.
- § 1.º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.
- § 2.º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de dez (10) dias úteis, importa sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, obrigatoriamente, promulgar o projeto dentro de quarenta e oito (48) horas após, entrando em vigor na data em que for a lei publicada.
- § 3.º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara deverá ser feita dentro de vinte (20) dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de, no mínimo, dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á automaticamente acolhido pela Câmara.
- § 4.º O veto, quando total ou parcial ao projeto da lei de orçamento, deverá ser apreciado dentro de dez (10) dias corridos, contados do dia imediato ao do ofício do Prefeito à Câmara, sob pena de, em não o sendo, considerar-se acolhido pela mesma.

- § 5.º Rejeitado o veto, será o fato comunicado ao Prefeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o qual terá cinco (5) dias para aceitar ou não a decisão da Câmara. Não sendo a lei sancionada dentro desse prazo, o Presidente da Câmara promulgará o projeto dentro das seguintes quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.
- § 6.º O prazo previsto no § 3.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 45 Nos casos de competência exclusiva da Câmara, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
- Art. 46 Os projetos de leis de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 47 Os projetos de leis, com prazo determinado para deliberação, a teor do artigo 41 desta Lei Orgânica, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo.

TÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL Capítulo I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO Seção I Da Posse

- Art. 48 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.
 - § 1.º Será o seguinte o compromisso a ser prestado:

 "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI
 ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO
 MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU CARGO SOB AS
 INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E
 DA HONRA."
- § 2.º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo, decorrente de doença grave ou de legítimo impedimento reconhecido pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 3.º Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4.º — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Da Substituição

- Art. 49 Em caso de impedimento temporário do Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara até a cessação do impedimento ou o termo do mandato daquele.
- § Único Se o Presidente eleito da Câmara se recusar, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, deverá ele renunciar, incontinentemente ao chamado, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Seção III

Da Licença e das Férias

- Art. 50 O Prefeito só poderá ausentar-se do Município, por mais de dez (10) días, ou, do Estado, por qualquer tempo, mediante licença da Câmara Municipal.
- § Único O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:
 - a) Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - b) em gozo de férias;
 - c) a serviço ou em missão de representação do Município.
- Art. 51 O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuizo do subsídio e da representação, ficando ao seu critério a época para a usufruição do descanso.

Seção IV

Do Subsídio e da Verba de Representação

- Art. 52 O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do item VIII, artigo 35 desta Lei Orgânica, bem como a sua verba de representação, que não poderá exceder de cinquenta por cento (50%) do valor do subsídio.
- § Único O disposto neste artigo aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado ou nos casos de Interventor.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 53 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
 - Art. 54 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei
 Orgânica;
 - II Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela
 Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X Enviar à Câmara a proposta orçamentária anual do Município e das suas autarquias;
- XI Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 05 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária;

XVIII — Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX — Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX — Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias, ou, do Estado, por qualquer tempo;

XXXIV — Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 55 — O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Capítulo III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 56 É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa privada.
- Art. 57 As incompatibilidades declaradas no artigo 30, seus itens e letras, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- Art. 58 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos no art. 82 da Constituição Federal e os definidos em lei.
- Art. 59 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
 - III infringir a norma do artigo 50 desta Lei Orgânica;
 - IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- Art. 60 O Vice-Prefeito, sem prejuizo de suas atribuições constitucionais, poderá fazer parte da administração municipal, executando os encargos que lhe forem atribuidos pelo Prefeito, do qual será auxiliar direto.

Capítulo IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 61 São auxiliares diretos do Prefeito:
- I os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II os Sub-prefeitos.
 - § Unico Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
- Art. 62 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 63 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
 - I ser brasileiro;
 - II estar no exercício dos direitos políticos;
 - III ser maior de vinte e um anos.
- Art. 64 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários ou Diretores:
 - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

- II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regutamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1.º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2.º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- Art. 65 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 66 A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.
- § Unico Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:
- I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - II fiscalizar os serviços distritais;
- III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
 - IV indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
- Art. 67 O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- Art. 68 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Capítulo V

Dos Servidores Municipais

- Art. 69 Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei.
- Art. 70 São servidores públicos todos quantos percebam pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam detentores de cargos efetivos.

- Art. 71 O Município estabelecerá, em lei, o regime jurídico de seus servidores, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.
- Art. 72 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.
- § Único A criação e extinção dos cargos na Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.
- Art. 73 São condições indispensáveis para o ingresso e permanência no serviço municipal:
 - I sanidade física e mental;
 - II boa conduta, pública e privada.
- Art. 74 Para as funções de assessoramento dos níveis superiores da administração, poderão ser admitidos, sob regime especial, sem vínculo empregatício, técnicos de reconhecida capacidade profissional.
- Art. 75 A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
- § Único Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e demissão.
- Art. 76 São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.
- § Único Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art. 77 O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § Único Invalidada, por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.
- Art. 78 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.
- Art. 79 Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos servidores omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.
- Art. 80 O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizo da verba de representação.

- Art. 81 O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizo da verba de representação.
- Art. 82 O servidor municipal, investido do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:
- I Se a vereança for remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço público, singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.
- II Se a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuizo dos vencimentos de seu cargo ou função.
- Art. 83 O servidor público, eleito Vereador, não poderá ser transferido durante o período do mandato.
- Art. 84 São assegurados aos funcionários, além dos demais benefícios estatutariamente previstos, abono familiar, gratificação adicional por tempo de serviço, décimo-terceiro salário e licença-prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada, em dobro, como tempo de serviço.
- Art. 85 Não é permitida a fixação de estipêndios em quantia superior aos atribuidos ao Prefeito, excluidas as gratificações adicionais e as vantagens de representação.
- § Único Respeitado o disposto neste artigo, os vencimentos dos funcionários municipais não poderão exceder aos limites máximos estabelecidos em lei federal.
- Art. 86 É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.
- Art. 87 É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:
 - I a de juiz com um cargo de professor;
 - II a de dois cargos de professor;
 - III a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - IV a de dois cargos privativos de médico;
- V a de outros cargos, na forma que for estabelecida na legislação federal.
- § 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.
- § 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão e quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

- § 4.º O regime de trabalho atribuido ao funcionário, nos casos de acumulação remunerada, é o que corresponde aos cargos exercidos cumulativamente.
 - Art. 88 O funcionário será aposentado:
 - I por invalidez;
 - II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou
- III voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou após trinta anos, se do sexo feminino.
 - Art. 89 Os proventos da aposentadoria serão:
 - I integrais, quando o funcionário:
 - a) se enquadrar na disposição do item III, do artigo anterior;
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II proporcional ao tempo de serviço, quando o funcionário não contar tempo de serviço previsto no item III, do artigo anterior.
- § 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.
- § 2.º Em caso algum, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.
- § 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.
- Art. 90 O exercício de cargo ou função que sujeite o servidor a atividades em zonas ou locais insalubres e à execução de trabalho com risco de vida e saúde será considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimentos.
- Art. 91 O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.
- § Único Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.
- Art. 92 O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza especializada, será estabelecido em lei especial.
- Art. 93 O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, registrem, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio.
- Art. 94 A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo sindicalização.

- Art. 95 Todo o servidor municipal tem direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, à revisão do processo que lhe impos penalidade.
- Art. 96 É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.
- § Único O funcionário que se valer de sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.
- Art. 97 Os servidores terão direito a férias anuais, sem desconto, na forma estatutária, e a funcionária gestante a três (3) meses de licença, com vencimentos integrais.

Título IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 98 O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos principios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
- § Único Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.
- Art. 99 O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.
- § Único O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicação

- Art. 100 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, e, na falta deste, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.
 - § 1.º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das

leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

- § 2.º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3.º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

- Art. 101 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1.º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2.º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituidos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

- Art. 102 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
- I DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - j) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

- k) fixação e alteração de preços.
- II PORTARIA, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização de contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista ou civil;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III CONTRATO, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- § Único Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, exclusive os de provimento e vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Seção IV

Da Vedação

- Art. 103 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.
- § Unico Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das Certidões

- Art. 104 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.
- § Único As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 105 Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- Art. 106 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 107 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuidos.
- Art. 108 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - I pela sua natureza;
 - II em relação a cada serviço.
- § Único Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluido o inventário de todos os bens municipais.
- Art. 109 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- Art. 110 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1.º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 111 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

- Art. 112 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.
- Art. 113 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.
- § 1.º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3.º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- Art. 114 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuizos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 115 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 116 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Mu nicípio poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- ${\rm I}$ a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interêsse comum;
 - II os pormenores para a sua execução;
 - III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- § 1.º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

- § 2.º As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 117 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1.º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2.º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4.º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 118 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 119 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- Art. 120 O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

- Art. 121 Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituidos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
 - Art. 122 São de competência do Município os impostos sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
 - II serviços de qualquer natureza.

- Art. 123 As taxas só poderão ser instituidas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.
- Art. 124 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Da Receita e da Despesa

- Art. 125 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 126. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, através de decreto.
- § Único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
- Art. 127 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- § 1.º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamentos no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando residente fora do Município, considerar-se-á notificado o contribuinte com a remessa de aviso por via postal registrada.
- § 2.º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.
- Art. 128 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.
- Art. 129 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- Art. 130 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Seção III

Do orçamento

- Art. 131 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- Art. 132 O Prefeito enviará a Câmara até o dia 31 de outubro de cada ano, a proposta de Orçamento do Município para o exercício seguinte.
- § 1.º Se, porém, até a referida data o Prefeito não tiver remetido a proposta, a Câmara, independentemente da mesma, elaborará a competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2.º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não estiver concluida a votação da mesma ou da parte que deseja alterar.
- § 3.º Não serão objeto de deliberação as emendas de que decorra aumento da despesa global, ou de cada órgão, de projeto ou programa, e as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.
- Art. 133 Se a Câmara, até o dia 20 de dezembro de cada ano, não tiver enviado o orçamento à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- § Único Rejeitado pela Câmara o projeto original, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.
- Art. 134 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- Art. 135 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto.
- § Único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluidas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
- Art. 136 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- Art. 137 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
 - I autorização para operações de crédito por antecipação da receita;
 - II aplicação do saldo.

- § Único São vedadas:
- I transposições de verbas, de natureza diferente, sem prévia autorização legislativa;
 - II concessões de créditos ilimitados;
- III aberturas, sem autorização legislativa, de créditos especiais ou suplementares e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV realizações de despesas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais.
- Art. 138 As regras e prazos capitulados nesta Seção se aplicam aos orçamentos das autarquias municipais.

Seção IV

Da Programação Financeira

- Art. 139 O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.
- Art. 140 Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo e a sua programação financeira.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Art. 141 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.
- Art. 142 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuida essa incumbência, compreendendo:
- I apreciação das contas do exercício financeiro encerrado, apresentadas pelo Prefeito;
- II acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III julgamento da regularidade das contas dos responsáveis por bens e valores públicos.
 - Art. 143 O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e execução orçamentária;
- III verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.
- Art. 144 As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuizo da inclusão na prestação geral de contas à Câmara.
- Art. 145 Será elaborado, diariamente, um boletim do movimento de Caixa, o qual será afixado, no dia seguinte, no edifício da Prefeitura.
- Art. 146 O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia vinte, mediante afixação no edifício da Prefeitura.
- § Único Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.
- Art. 147 O Prefeito tomará todas as providências visando facilitar o trabalho do Tribunal de Contas, pondo, inclusive, os técnicos municipais à sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

TÍTULO V

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Capítulo I

DA FORMAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 148 — O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidade e vilas, na forma da legislação pertinente.

Capítulo II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 149 — A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 150 — O Município, dentro de sua competência, organizará

a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

- Art. 151 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- Art. 152 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 153 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
- Art. 154 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.
- Art. 155 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
 - § Unico São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.
- Art. 156 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
- § 1.º O Município combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.
- § 2.º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- Art. 157 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- Art. 158 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- § 1.º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2.º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

- Art. 159 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- § Único A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

TÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

- Art. 160 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1.º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
- § 2.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.
- § 3.º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
 - I Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- Art. 161 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.
- Art. 162 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- Art. 163 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus.
- § Único O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município; é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

- Art. 164 A iniciativa particular será estimulada sempre em todos os ramos do ensino.
- Art. 165 O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
- Art. 166 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- Art. 167 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Art. 168 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

TITULO VIII

DA POLÍTICA SANITÁRIA

- Art. 169 Sempre que possível, o Município promoverá:
- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
 - IV combate ao uso de tóxico;
 - V serviços de assistência à maternidade e à infância.
- Art. 170 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.
- § Único Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.
- Art. 171 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a eventual assistência da União e do Estado, sob condições a estabelecer.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 — Incumbe ao Município:

- Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis e de resoluções para o recebimento de sugestões;
- Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- 3) Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
- Art. 173 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação e calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.
- Art. 174 Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possivel, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.
- Art. 175 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- Art. 176 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 177 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- § Único Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.
- Art. 178 Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
- § Único As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.
- Art. 179 A Lei Orgânica será reformável pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos componentes da Câmara Municipal, em duas sessões consecutivas.
- § 1.º Considera-se proposta a Emenda quando apresentada por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores, ou pelo Prefeito Municipal.
- § 2.º Aprovada a Emenda, será ela promulgada pela Mesa e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica.
 - Art. 180 Nos termos do artigo 158, da Constituição do Es-

tado, o Prefeito e os Sub-prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, o primei ro sob pena de responsabilidade, promovida por um terço (1/3) dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 181. — A eleição da Mesa da Câmara, com mandato bienal, nos termos do item I, artigo 35, passa a produzir efetivo efeito a contar de 1.º de março de 1971.

Art. 182. — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 31 de dezembro de 1970.

Vereador Júlio Costamilan Presidente

Vereador Mário Rosa Lopes 1.º Secretário

Vereador Antonio Celso Webber

Vereador Anselmo Moschen

Vereador Adérico Cadorin

Vereador Abilio Oswaldo Webber

Vereador Dercy Dias da Rosa

Vereador Durval Luz Balen

Vereador Evilazio Machado dos Reis

Vereador Ermido Lorenzi

Vereador Ilson Kayser

Vereador José Régis Prestes

Vereador João Bertoldi Filho

Vereador Mário David Vanin

Vereador Paulo Della Giustina

ÍNDICE

		Pág
	TÍTULO I	
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo	I — DO MUNICÍPIO	3
Capítulo	II — DA COMPETÊNCIA	3
Capítulo	III — DAS PROIBIÇÕES	6
	TÍTULO II	
	DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo	I — DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Seção	I — Da Câmara	7
Seção	II — Da Posse	8
Seção	III — Da Mesa	8
Seção	IV — Do Presidente	9
Seção	V — Das Sessões	10
Seção	VI — Das Sessões Extraordinárias	10
Seção	VII — Das Sessões Secretas	11
Seção	VIII — Das Sessões Solenes	11
Seção	IX — Das Deliberações	11
Seção	X — Dos Subsídios de Vereador	12
Seção	XI — Das Licenças	13
Seção	XII — Da Convocação de Suplente	13
Seção	XIII — Da Perda e Extinção do Mandato	13
Capítulo	II — DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	15
Capítulo	III — DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	17
Capítulo	IV — DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
	TÍTULO III	
	DO EXECUTIVO MUNICIPAL	
Capítulo	I — DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	20

		Pág
Seção	I — Da Posse	20
Seção	II — Da Substituição	21
Seção	III — Da Licença e das Férias	21
Seção	IV — Do Subsídio e da Representação	21
Capítulo	II — DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	22
Capítulo	III — DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	24
Capítulo	IV — DOS AUXIL. DIRETOS DO PREFEITO	24
Capítulo	V — DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	25
	TITULO IV	
	DA ADMNISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo	I — DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	29
Capítulo	II — DOS ATOS MUNICIPAIS	29
Seção	I — Da Publicação	29
Seção	II — Dos Livros	30
Seção	III — Dos Atos Administrativos	30
Seção	IV — Da Vedação	31
Seção	V — Das Certidões	31
Capítulo	III — DOS BENS MUNICIPAIS	32
Capítulo	IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	33
Capítulo	V — DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	34
Seção	I — Dos Tributos Municipais	34
Seção	II — Da Receita e da Despesa	35
Seção	III — Do Orçamento	36
Seção	IV — Da Programação Financeira	37
Seção	 V — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária . 	37
	TÍTULO V	
	DA DIVISÃO TERRITORIAL	
Capítulo	I — DA FORMAÇÃO DOS DISTRITOS	38
Capítulo	II — DO PERÍMETRO URBANO	38

	Pág
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	38
TÍTULO VII	
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA	40
TÍTULO VIII	
DA POLÍTICA SANITÁRIA	41
TÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES GERAIS	41

Texto atualizado e publicado pela SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO Julho de 1982.

Prefeito Municipal: MANSUETO DE CASTRO SERAFINI FILHO